REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021
Altera dispositivos das **Leis Complementares nº 1**, de 15 de março de 1991; **nº 36**, de 30 de abril de 2004; **nº 67**, de 31 de maio de 2017, e **nº 77**, de 25 de março de 2021, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 78 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:
.....
§ 7º As gratificações e os adicionais previstos nos incisos VI, XV, XVIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXV, XXXVI deste artigo:

I – serão mantidos pelo período que durar a licença prevista no inciso I do art. 110 desta Lei, quando o afastamento for exclusivamente por acidente em serviço;

II – serão mantidos durante a licença para tratamento de saúde de que trata o inciso I do art. 110 desta Lei, quando, cumulativamente:
a) o servidor, após ingresso no serviço público do Município, for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), mal de Alzheimer, esclerose múltipla, hepatite "C" ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada;
b) a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta médica, não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

§ 8º As gratificações e os adicionais previstos neste artigo serão mantidos pelo período que durarem as licenças previstas nos incisos II e III do art. 110 desta Lei.

§ 9º Os adicionais dos incisos XII, XIII e XXX deste artigo serão mantidos quando o servidor estiver em gozo da licença prevista no inciso IX do art. 110 desta Lei, apenas pelo período de até 30 (trinta) dias". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 114-A à Lei Complementar nº 1, 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 114-A. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento." (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 115 da Lei Complementar nº 1, 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município ou por execução indireta, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença." (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso IX do art. 138 da Lei Complementar no 1, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138.
.....
IX – licença para o desempenho de mandato classista;" (NR)

Art. 5º Fica alterado o §2º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.
.....
§ 2º Fica autorizada a contratação de que trata o art. 67 para substituir os professores ou coordenadores pedagógicos eleitos para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades de ensino de que trata este artigo." (NR)

Art. 6º Acrescente-se ao art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, o § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 67.
.....
§ 5º Fica autorizada a contratação de que trata o art. 67 para substituir os professores ou coordenadores pedagógicos eleitos para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades de ensino de que trata o Capítulo IX desta Lei." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....
.....

§ 3º O mandato dos representantes indicados, conforme incisos III, IV, VII e VIII deste artigo, será de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.
.....

§ 7º Como condição para a composição do Conselho Municipal, os membros deverão:
a) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

b) não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;

c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;

d) possuir formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.

§ 8º Os membros integrantes do Conselho Municipal deverão atender aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....
§ 4º O mandato dos representantes indicados será de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.

§ 5º Os membros integrantes do Conselho Fiscal deverão atender aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes." (NR)

Art. 9º Fica acrescido o inciso V ao art. 8º da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....
V - possuir formação de nível superior." (NR)

Art. 10. Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....
.....

§ 2º Será exigida de todos os membros integrantes do Comitê a Certificação Profissional, emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em conformidade com as normas vigentes do Ministério da Previdência Social ou a Certificação profissional estabelecida pela Secretaria da Previdência Social.

§ 3º O mandato dos representantes indicados será de 2 (dois) anos, admitidas reconduções.” (NR)

Art. 11. Fica incluído o parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo único. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2% (dois por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, a serem descontados da alíquota prevista para contribuição mensal do Município de Salvador, seus órgãos e entidades da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal.” (NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 18 da Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A participação no Comitê de Investimentos, no Conselho Fiscal e no Conselho Municipal de Previdência do Servidor, previstos na presente Lei Complementar, será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de “jeton”.
§ 1º A participação no Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos previstos na presente Lei Complementar será remunerada por gratificação de presença mensal, percebida a título de "jeton", no valor fixo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
§ 2º A gratificação de presença mensal para os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência do Servidor será:
a) no valor fixo de R$ 300,00 (trezentos reais), para os integrantes que não possuam a Certificação Profissional estabelecida pela Secretaria da Previdência Social;
b) no valor fixo de R$ 3.000,00 (três mil reais), para os integrantes certificados de acordo com as exigências estabelecidas pela Secretaria da Previdência Social.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 77, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Excepcionalmente, a vigência dos contratos temporários do condutor de veículo de emergência SAMU do quadro da Secretaria Municipal da Saúde que atingirem o prazo de que trata o art. 38 da Lei Complementar nº 2, de 15 de março de 1991, fica prorrogada até 31 de março de 2022.” (NR)

Art. 14. Fica acrescentado o inciso III ao art. 2º da Lei Complementar nº 77, de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

> "Art. 2º
>
> III – fica assegurado aos contratados o pagamento do décimo terceiro salário proporcional, nas hipóteses de término do contrato temporário, de rescisão por interesse da Administração e de rescisão a pedido do contratado, desde que a duração do contrato seja superior a 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 15. Fica alterado o §2º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º
>
> §2º Para as atividades dos cargos em comissão previstas nos incisos III a IX será exigido, preferencialmente, nível superior." (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária do exercício de 2021, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 17. Fica alterado o §1º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 67.
> §1º A contratação de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do município de Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações."
> (NR)

Art. 18. Fica revogado o §4º do art. 67 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004.

Art. 19. As disposições contidas no art. 1º desta Lei prevalecem sobre as demais disposições previstas nas respectivas legislações específicas.

Art. 20. Fica suspenso o prazo de validade do concurso público, realizado em Salvador, referente ao Edital nº 03/2019, com efeito retroativo, a contar da data de homologação do certame, em 13 de agosto de 2020, até a data limite de vigência do impedimento previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, qual seja, 31 de dezembro do 2021.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de validade de que trata o *caput* vigorará enquanto durar a proibição legal de nomeação dos candidatos.

Art. 21. Os responsáveis pela organização do concurso devem publicizar a suspensão dos prazos em veículo oficial e site institucional.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto a previsão contida no art. 1º desta Lei, cujos efeitos dar-se-ão a contar de 1º de janeiro de 2022, bem como os efeitos referentes ao **art. 20**, que ficam retroagidos a 13 de agosto de 2020, data em que foi homologado o referido concurso público.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Duda Sanches **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Marcelle Moraes**

Maurício Trindade